DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1232/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1983/2021
PROTOCOLO	: 2092720
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: JANETE MORAES OBAL CORDOBA
TIPO DE PROCESSO	: CONCURSOS
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL **(ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL DE ABERTURA. PROVIMENTO DE CARGOS DA ESTRUTURA FUNCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se o presente processo de Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Amambai, consolidado pelos Editais de Abertura n. 001/2014, de inscritos n. 003/2014, de aprovados: Portaria n. 31/2014, de homologação: Portaria n. 31/2014 e de Prorrogação: Portaria n. 50/2016.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise ANA-DFAPP-567/2023 (f. 101-103) manifestou-se pela legalidade do concurso público após a verificação da regularidade da documentação juntada à f. 87-99.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 825/2023 (f. 104-106) em que corroborando com o entendimento da equipe técnica, opinou pela legalidade do procedimento do concurso público e pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Todos os editais exigidos pela Instrução Normativa n. 35/2011 e Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigentes à época) foram anexados aos autos, não sendo encontrado nenhum vício que provoque a nulidade do concurso, ou seja, atendeu as normas legais e todas as etapas e atos administrativos para a realização do certame, obedecendo

ainda aos Princípios da Isonomia, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência.

A equipe técnica constatou também, que foram observadas a Lei Federal n. 7.853/89 e Decreto Federal n. 3.298/99 quanto às vagas destinadas as Pessoas com Necessidades Especiais.

Da remessa dos documentos.

Com relação as remessas dos documentos relativos aos Editais, conforme informação prestada pela equipe técnica (f. 101) ocorreram fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS 35/2011 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. Vejamos:

Prazo: até 5 (cinco)[1] dias após a publicação do ato.

Especificação	Prazo	Remessa	Situação
Abertura	08/10/2014	10/05/2022	Intempestivo
Inscritos	12/11/2014	10/03/2022	Intempestivo
Aprovados	04/01/2015	10/05/2022	Intempestivo
Homologados	04/01/2015	10/05/2022	Intempestivo
Prorrogação	04/12/2016	10/05/2022	Intempestivo

Vê-se, portanto, que as remessas dos dados e informações incidiram fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011. A multa corresponde, por conseguinte, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar 160/2012 (vigente à época).

Em homenagem ao Contraditório e à Ampla Defesa, foi determinada a intimação do Sr. *Valter Brito da Silva*, atual Presidente, para apresentar os documentos solicitados na Notificação n. 107/202, bem como ao Sr. *Robertino*

[1] Item 1.3.1.Capítulo II, Anexo I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35, de 14 de dezembro 2011.

Dias, ex-Presidente e responsável pelo ato, apresentar documentos e justificativa a respeito da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

O Sr. *Valter Brito da Silva* respondeu a INT-G.RC-3123/2022 (f. 67) e enviou os documentos outrora solicitado (f. 73-85).

O Sr. *Robertino Dias* também respondeu a INT - G.RC - 3122/2022 (f. 66) enviou a documentação requerida, porém, não manifestou acerca da intempestividade da remessa obrigatória (f. 87-99).

Nota-se, que a Administração Pública encontra-se subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o gestor da *res pública* exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal. Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Ordenadores de Despesas devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente.

Nesse sentido assevera Hely Lopes Meirelles:[2]

> *"O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere a bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público -agente político ou simples funcionário-de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais"*

[2] Direito administrativo brasileiro. 25, ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

A finalidade do controle, mediante a prestação de contas, é verificar a legalidade, a legitimidade, a atuação, a adequação do ato ao ordenamento jurídico. O controle pressupõe ao mesmo tempo uma proposta de uma legalidade ampla e estrita. E também pressupõe a observância de todos os princípios conformadores do regime jurídico administrativo: de todos os valores que compõem o sistema jurídico brasileiro.

Assim, a multa é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos, ou seja, para assegurar que jurisdicionado exerça sua obrigação constitucional de prestar contas no prazo.

Portanto, diante da não apresentação de justificativa a respeito da remessa fora do prazo, a multa imposta no art. 46 da Lei Complementar 160/2012, é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido:**

I – Pela **REGULARIDADE** do Concurso Público de Provas e Títulos, realizado pela Câmara Municipal de Amambai/MS, consolidado pelos Editais de Abertura n. 001/2014, de inscritos n. 003/2014, de aprovados: Portaria n. 31/2014, de homologação: Portaria n. 31/2014 e de Prorrogação: Portaria n. 50/2016, ressalvada a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Presidente e responsável pelo ato, Sr. *Robertino Dias,* no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 (vigente à época dos fatos);

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento

nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da RTCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

LRR